



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.516 - RJ (2009/0084956-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **MÁRCIO GESTEIRA PALMA E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **FRANCISCO RE CAREY VILAR**
ADVOGADO : **SPENCER MARCELO LEVY E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PROCURADOR REGIONAL ATUANTE EM SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, que determina ao tribunal a abertura de vista às partes, valendo-se o apelante do direito de apresentar as razões de apelação em superior instância, a produção de contrarrazões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso, sendo desnecessária a baixa dos autos à 1ª instância para que o Ministério Público, atuante em 1º grau, ofereça o contra-arrazoado, como pretende o impetrante, uma vez que o membro oficiante em 2º grau detém as mesmas funções.

2. Hipótese em que as contrarrazões e o parecer foram subscritos por procuradores regionais distintos, com atribuições previamente estabelecidas, o que não configura qualquer violação ao princípio do promotor natural.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.516 - RJ (2009/0084956-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO RE CAREY VILAR, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consoante se extrai dos autos, o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 42 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

Interposto recurso de apelação, a defesa pugnou pela apresentação das razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

As razões foram então apresentadas perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde também foram protocoladas as contrarrazões recursais por procurador regional da República.

Os autos foram, então, remetidos a outro procurador, para parecer.

O apelante insurgiu-se contra a apresentação do contra-arrazoado pelo órgão do Ministério Público atuante perante o segundo grau de jurisdição, requerendo o desentranhamento da referida peça, porém o pedido foi indeferido.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de agravo interno, que foi desprovido.

No presente *writ*, aponta o impetrante violação aos princípios do promotor natural e do devido processo legal.

Alega a ilegitimidade da Procuradoria Regional da República atuante junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para o oferecimento de contrarrazões recursais constituindo isso causa de nulidade absoluta nos termos do art. 564, II, do CPP.

Sustenta, assim, que a atribuição para oferecer as contrarrazões seria exclusiva do membro do órgão ministerial atuante no primeiro grau de jurisdição.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do julgamento da apelação criminal até o julgamento do mérito do presente *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade do processo desde o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público.

Liminar indeferida à fl. 675.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 678/683, opinando pela denegação da ordem.

Em atendimento ao pedido de informações, a autoridade apontada como coatora as apresentou, às fls. 735/837, noticiando o julgamento do recurso de apelação criminal, com a redução da pena para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Em novas informações, prestadas às fls. 841/847, foi noticiado o julgamento do recurso especial interposto (REsp 1.230.134/RJ) contra o acórdão proferido em sede de apelação, tendo sido desprovido.

No referido recurso especial não foi proferida qualquer decisão acerca da questão impugnada no presente *writ*, uma vez que sequer foi alvo de alegação nas razões recursais.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.516 - RJ (2009/0084956-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme já referido, cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento das contrarrazões recursais apresentadas em segundo grau.

O impetrante aponta nulidade no feito desde a apresentação de contrarrazões de apelação pelo Procurador Regional da República, que teria assumido ilegalmente a condição de parte e fiscal da lei, ferindo, assim, o princípio do promotor natural.

O Tribunal de origem afastou a hipótese de nulidade, sob o fundamento de que as atribuições dos membros do Ministério Público que atuaram no feito estariam em consonância com o Princípio do Promotor Natural. Confira-se (fls. 844/846):

Inicialmente, cabe esclarecer que o Enunciado nº 8º, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal foi revogado em homenagem ao princípio da unidade que rege aquele órgão, posto que desnecessário é que as razões ou contrarrazões de recurso sejam apresentadas por procurador distinto do que elabora o parecer.

No caso dos autos as contrarrazões e o parecer foram subscritas por Procuradores Regionais distintos (respectivamente o Dr. ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO e o Dr. JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI), nos termos do estabelecido no Enunciado acima mencionado, tendo ambos atribuições para exercer suas atividades em 2º grau de jurisdição.

Importante esclarecer que a doutrina situa o princípio do promotor natural como consectário das garantias dos membros do Ministério Público, mais especificamente as da independência funcional e da inamovibilidade e, em última análise, do próprio devido processo legal, sendo considerado por muitos como equiparável ao princípio do juiz natural.

Como explica Paulo Rangel, trata-se de garantia constitucional de toda e qualquer pessoa (física ou jurídica) de ter um órgão de atuação do Ministério Público com suas atribuições previamente estabelecidas em lei, a fim de se evitar o chamado promotor de encomenda para um determinado caso.

Assim, como os procuradores que oficiaram nos autos tinham suas atribuições previamente estabelecidas e que não há indício de que houve qualquer "caráter de exceção" na sua indicação, inexistente nulidade que macule o processo.

Melhor sorte não toca ao agravante no que tange à alegação quanto à questão da violação ao princípio da paridade entre as partes.

Nesse ponto não se pode perder de vista que apesar do órgão do MP ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado, no âmbito do processo penal, como parte ele se reveste de uma peculiaridade que implica, na verdade, na figura de parte imparcial, que equivale dizer que tem, como função essencial, a defesa dos interesses da sociedade em geral, no sentido de somente pedir a condenação daqueles realmente culpados, e requerer a absolvição do inocentes.

Assim, ainda que o princípio do promotor natural não fosse um tema muito mais ligado às garantias dos membros do MP, o fato é que ao se dar oportunidade de apresentar contra-razões e posteriormente parecer, em instância superior, nada ofende a igualdade entre as partes, posto que, em última análise, ambos, estão zelando pelo mesmo fim que é a correta aplicação da lei.

Não se pode olvidar, também, que a necessidade do processo voltar para o 1º grau, para serem apresentadas as contra-razões, abriria uma verdadeira oportunidade para a defesa manipular o andamento processual, implicando em um grande atraso para a efetiva prestação jurisdicional. Num descompasso com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Note-se, ainda, que limitar a incidência da possibilidade prevista no art. 600, § 4º do CPP somente a defesa importaria em verdadeiro desrespeito ao princípio da igualdade entre as partes.

Nos termos do art. 600, § 4º do CPP, que determina ao tribunal a abertura de vista às partes – valendo-se o apelante do direito de apresentar as razões de apelação em superior instância –, a produção de contrarrazões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso, sendo desnecessária a baixa dos autos à 1ª instância para que o Ministério Público, atuante em 1º grau, ofereça o contra-arrazoado, como pretende o impetrante, uma vez que o membro oficiante em 2º grau detém as mesmas funções.

Verifica-se que as contrarrazões e o parecer foram subscritos por procuradores regionais distintos, com atribuições previamente estabelecidas, o que não configura qualquer violação ao princípio do promotor natural.

A Subprocuradora-Geral da República, em seu parecer opinativo, referiu, com efeito, que o primeiro procurador atuou como parte, e o segundo, na condição de *custos legis*, "hipóteses distintas de atuação do Ministério Público Federal" (fl. 682).

Diante do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0084956-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 135.516 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200451015003404

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRCIO GESTEIRA PALMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO RECAREY VILAR
ADVOGADO : SPENCER MARCELO LEVY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.